



DECRETO "N" Nº 589, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta a Lei Ordinária nº 2.817, de 04 de junho de 2009, que dispõe sobre o serviço de colocação, permanência e coleta de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do município de Aparecida de Goiânia.

O PREFEITO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 30, incisos I e V da CF/88, e também com as disposições da Lei Ordinária de nº 2817 de 04 de junho de 2009.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do serviço de transporte, colocação, permanência e retirada de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do município de Aparecida de Goiânia - Goiás, instituído pela Lei Ordinária de nº 2817 de 04 de junho de 2009.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - A prestação do serviço de transporte, colocação, permanência e retirada de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos no Município de Aparecida de Goiânia, instituída pela Lei Ordinária de nº 2817 de 04 de junho de 2009, constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante autorização, expedida pelo órgão executivo de mobilidade do Município – SMTA, via outorga do Termo de Autorização que será regido por este Regulamento.

§ 1º. a prestação do serviço consiste no transporte, colocação, permanência e retirada de caçamba estacionária, para a coleta de resíduos de característica inerte e inorgânica conforme disposto neste Regulamento, assim como o descarte dos resíduos nos locais autorizados, devidamente licenciados para tal fim;



§2º. o serviço será regido por este Regulamento em consonância com a Lei Ordinária de nº 2817 de 04 de junho de 2009 e demais normas pertinentes;

§3º. a autorização para a exploração do supracitado serviço será inalienável, intransferível, concedida a título precário e consubstanciada pela outorga do Termo de Autorização;

§4º. a autorização será expedida exclusivamente a pessoa jurídica e terá validade de até 01 (um) ano, admitindo-se sucessivas renovações anuais, se atendidas todas as normas e exigências legais vigentes;

§5º. ao Órgão Executivo de Mobilidade de Aparecida de Goiânia, compete o gerenciamento do serviço, expedir a autorização, manter, fiscalizar, renovar, gerir e revogar o cadastro dos operadores vinculados à referida atividade, bem como outras atribuições que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - autorização: delegação, a título precário, da prestação do serviço feita pelo Poder Concedente sob o regime de autorização;

II - autorizatária: empresa detentora de autorização para a prestação do serviço;

III - cadastro de Operadores: prontuário dos operadores no qual constam os dados da empresa autorizatária, dos veículos, condutores, etc;

IV - caçamba (Container ou Contêiner): recipiente metálico destinado ao acondicionamento de resíduos inorgânicos;

V - advertência por escrito: penalidade sem valor pecuniário aplicada com o fim de se coibir e se exaurir possíveis irregularidades; VI - CAE: Cadastro de Atividades Econômicas;

VII - caracterização: Padronização de caçamba, veículo ou de qualquer dos equipamentos, conforme disposto neste Regulamento ou normas complementares;

VIII - cartão de Conductor: (matrícula) documento de porte obrigatório emitido pelo órgão gestor no qual conterá dados cadastrais do condutor; IX - CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

X - CONTRAN: Conselho Nacional de Trânsito;

XI - CRLV: Certificado de Registro e Licenciamento Veicular;

XII - CTB: Código de Trânsito Brasileiro;

XIII - descaracterização: ausência de equipamentos, acessórios, dispositivos de sinalização, identificação e padronização visual exigida das caçambas e veículos, assim como, mudanças de registro e documentação, se for o caso;



XIV - dispositivo de Sinalização: qualquer equipamento de sinalização, dispositivos retrorrefletivos e adesivos característicos das caçambas, dos veículos e dos equipamentos, nos casos exigidos neste Regulamento, CTB e demais normatizações aplicáveis;

XV - documentos: além dos documentos de porte obrigatório (cartão de matrícula/cadastro de condutor, CNH, CRLV), o Termo de Vistoria ou qualquer escrito que seja necessário, legalmente, à realização de serviços junto ao município;

XVI - equipamento Obrigatório: qualquer equipamento ou acessório exigido neste Regulamento, CTB e demais normatizações aplicáveis;

XVII - excesso: caçambas sendo transportadas em número maior que a capacidade de carga do veículo ou fora dos limites externos do mesmo;

XVIII - licenciamento Anual: renovação anual do cadastro de empresa autorizatória ou de condutor;

XIX - multa: penalidade pecuniária imposta pela inobservância deste Regulamento.

XX - órgão Gestor: Órgão Executivo de Mobilidade de Aparecida de Goiânia;

XXI - poder Concedente: Município de Aparecida de Goiânia -GO;

XXII - remoção: recolhimento de caçamba e/ou veículo;

XXIII - resíduos Inorgânicos: quaisquer materiais resultantes de obras, construções, reformas, consertos, demolições e similares;

XXIV - retenção de Veículo: impedimento momentâneo de tráfego de veículo para correção de irregularidade possível de se sanar, de imediato no local, com segurança e desde que haja manifestação de interesse por parte do condutor;

XXV - revogação: penalidade aplicada pelo órgão gestor que anulará a autorização ou cadastro de condutor em virtude e irregularidade, conforme disposto neste Regulamento;

XXVI - termo de Autorização: documento expedido pelo órgão gestor à empresa autorizatória, no qual se delega a autorização a título precário;

XXVII- termo de Vistoria: documento comprobatório de vistoria;

XXVIII - veículo: veículo automotor destinado ao transporte de caçambas;



XXIX - vistoria de caçamba: procedimento de verificação das condições e sinalização gerais, da conservação, numeração, caracterização e padronização de caçamba;

XXX - vistoria Veicular: procedimento de verificação da existência e funcionamento dos equipamentos do veículo e condições gerais de higiene, conservação, conforto, caracterização e padronização;

CAPÍTULO III DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º - A exploração do serviço a que se refere este Regulamento deverá ser realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se a empresa autorizatória com a sua regularidade, segurança, higiene, cortesia e qualidade na prestação, correndo por conta e risco da mesma toda e qualquer despesa dela decorrente

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 5º - O veículo a ser utilizado na operação do serviço deverá atender além das demais disposições deste Regulamento, aos seguintes requisitos:

I - estar registrado e licenciado no município de Aparecida de Goiânia na categoria aluguel e espécie mecânico operacional;

II - deve dispor do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) com aferição e lacres vigentes;

III - dispor dos demais equipamentos obrigatórios, dispositivos de sinalização e segurança conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Resoluções do CONTRAN e demais normas expedidas pelo órgão gestor;

IV - ser identificado com o nome da empresa e o número de cadastro no órgão gestor;

V - outras exigências previstas em legislação pertinente ou determinadas pelo órgão gestor do serviço.



§1º. o veículo deve ser vistoriado quando de seu cadastramento/inclusão, renovação de licenciamento anual da empresa e demais serviços necessários, conforme o caso;

§2º. na realização das vistorias previstas neste Regulamento serão verificadas as características originais de fábrica do veículo, os equipamentos e dispositivos obrigatórios e de sinalização, a identificação e caracterização padrão, os aspectos de conservação, higiene, funcionamento e segurança;

§3º. os veículos com data de fabricação superior a 10 (dez) anos, deverão ser submetidos, anualmente, à Inspeção Técnica Veicular realizada por instituição credenciada e regular junto DETRAN-GO, devendo o veículo estar apto para o tráfego;

§4º. independentemente das vistorias previstas anteriormente, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias a qualquer tempo, assim como as vistorias realizadas em campo pela fiscalização;

§5º. por medida de segurança, a qualquer tempo, o órgão gestor poderá recusar a permanência de veículo no sistema, quando se constatar por vistoria documentada a possibilidade iminente de risco aos usuários e ao trânsito em geral;

§6º. todas as especificações do veículo e equipamentos, dos requisitos técnicos, condições de segurança ou transformações devem atender às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, do órgão gestor, Resoluções do CONTRAN e demais normas legais pertinentes;

§7º. qualquer equipamento proibido ou em desacordo com qualquer norma legal não será permitido na operação do serviço, sendo o autor responsabilizado e, conseqüentemente, sujeito às penalidades legais.

CAPÍTULO V DAS CAÇAMBAS

Art. 6º - As caçambas somente podem ser utilizadas no serviço se, além dos demais requisitos deste Regulamento, atenderem ao seguinte disposto:

- I - capacidade máxima não superior a 10 m³ (dez metros cúbicos);
- II - largura não superior a 180 cm (cento e oitenta centímetros);



III - altura mínima de 70 cm (setenta centímetros) para a face traseira, e 120 cm (cento e vinte centímetros) para a frontal e laterais;

IV - as faces frontal e traseira, assim como as laterais, pintadas na cor amarelo laranja;

V- pintura zebraada nas faces frontal e traseira;

VI - identificação com nome e número da autorização da empresa proprietária cadastrada no órgão gestor do serviço;

VII - número de telefone da empresa autorizatória;

VIII - número individual da caçamba pintado ou afixado na parte superior das laterais da caçamba, com o formato em conformidade com o disposto no anexo II, parte deste Regulamento;

IX - finalização retro refletiva, de modo a propiciar aos condutores de veículos uma melhor percepção da caçamba quando estacionada na via, com adesivos refletivos aplicados nas extremidades das faces frontal e traseira e em ambas as laterais, nas posições e quantidades conforme figura do anexo II, parte deste Regulamento.

X - outras exigências previstas em legislação pertinente ou determinadas pelo órgão gestor do serviço;

Parágrafo único. É proibida a publicidade nas caçambas, exceto se autorizada pelo órgão competente do Município.

CAPÍTULO VI DO CADASTRAMENTO

Art. 7º - Para operar no serviço de que trata este Regulamento, o interessado deve estar prévio e efetivamente cadastrado, assim como, com licenciamento/credenciamento anual vigente junto ao órgão gestor.

Art. 8º - A solicitação para o cadastramento e/ou licenciamento de empresa autorizatória ou condutor, conforme o caso, deverá ser instruída através de requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I - empresa Autorizatória:



- a) contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás que comprove a previsão de execução da atividade;
- b) CNPJ da empresa, CPF e carteira de identidade dos sócios responsáveis;
- c) alvará de Localização e funcionamento expedido pelo órgão próprio da Prefeitura de Aparecida de Goiânia;
- d) CAE, expedido pela Secretaria da Fazenda de Aparecida de Goiânia;
- e) certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria da Fazenda de Aparecida de Goiânia;
- f) comprovante de endereço no Município de Aparecida de Goiânia, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias e número de telefone fixo da respectiva empresa;
- g) indicação por escrito, do proprietário ou seu preposto, do número de caçambas a serem utilizadas e do local apropriado para guarda das mesmas e do(s) caminhão (ões);
- h) indicação por escrito, do local onde serão depositados os resíduos, conforme definidos neste Regulamento, obrigando-se o responsável, a comunicar o novo endereço em caso de mudança;
- i) outros documentos previstos em legislação pertinente e/ou determinados pelo órgão gestor do serviço;

II - condutor:

- a) CNH na categoria C ou superior, compatível ao veículo conduzido, conforme disciplina o Código de Trânsito Brasileiro;
- b) prontuário do condutor expedido pelo DETRAN da unidade da federação onde a CNH foi expedida, com extrato das infrações de trânsito e respectiva pontuação;
- c) comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral;
- d) comprovante de quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;
- e) certidão criminal com emissão não superior a 30 (trinta) dias, renovável, no máximo, a cada 05 (cinco) anos;



f) atestado médico de sanidade física e mental emitido por profissional competente estabelecido no Município ou CNH, ambos com data de emissão não superior a (60) sessenta dias;

g) comprovante de endereço com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;

h) certificado comprobatório de aprovação em curso de qualificação com total de horas, validade e conteúdo em conformidade com regulamentação e normas do CONTRAN e órgão gestor;

i) outros documentos previstos em legislação pertinente ou exigidos pelo órgão gestor do serviço:

§ 1º. caso a certidão criminal seja positiva, o deferimento do cadastro e/ou licenciamento dependerá de análise da narrativa pelo órgão gestor;

§ 2º. o órgão gestor poderá especificar os crimes cuja prática, na modalidade culposa e/ou dolosa, impedirá o deferimento do cadastramento solicitado ou sua renovação;

§ 3º. será negado o cadastro e o licenciamento anual do interessado que se encontre com CNH suspensa, cassada ou com mandado de prisão expedido contra o mesmo;

§ 4º. o órgão gestor poderá cancelar o cadastramento ou licenciamento, impedindo a prestação do serviço do condutor que vier a ser condenado criminalmente;

§ 5º. o sócio, diretor ou responsável por empresa autorizatória, para operar o serviço como condutor, deverá se submeter a todos os procedimentos previstos para condutor, requerendo o cadastro/credenciamento de condutor e sucessivas renovações anuais.

§ 6º. o deferimento do cadastramento de empresa autorizatória deverá ser precedido de vistoria local, a ser realizada pela posturas do órgão de trânsito do Município, com o fim de se constatar que a empresa dispõe de área para a guarda das caçambas e veículo(s).

Art. 9º - Do veículo a ser cadastrado e/ou autorizado, serão exigidos:

I - CRLV vigente, com o registro no município de Aparecida de Goiânia, categoria aluguel e espécie mecânico operacional;

II - termo de Vistoria do veículo;



III – certificado de Segurança Veicular – CSV, emitido por instituição credenciada e regular junto aos órgãos competentes, para veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação;

IV - certificado de aferição vigente do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);

V) outros documentos previstos em legislação ou exigidos pelo órgão gestor do serviço:

§ 1º. admite-se o veículo em nome da empresa autorizatória, de pessoa física responsável legal pela constituição da empresa ou em nome de terceiro mediante arrendamento mercantil;

§ 2º. no ato de vistoria de veículo, nas dependências do órgão responsável pela vistoria e/ou local determinado pelo órgão gestor, será obrigatória a apresentação de pelo menos uma caçamba de propriedade da empresa para fins de verificação da funcionalidade do equipamento, constatação e esclarecimento sobre a completa forma de sinalização e demais requisitos, conforme estabelecido neste Regulamento;

§ 3º. o cadastramento de novo veículo a ser incluído em empresa autorizatória deverá ser solicitado através de processo de inclusão de veículo;

§ 4º. o veículo a ser incluído, deve atender a todos os requisitos exigidos na legislação pertinente, e somente poderá ser utilizado na operação do serviço após o devido cadastramento;

§ 5º. o veículo a ser retirado do serviço, por qualquer que seja o motivo, será necessária a comprovação de sua completa descaracterização através da vistoria específica, bem como, da baixa de todos os registros pertinentes ao serviço junto aos órgãos competentes.

Art. 10 - O Termo de Autorização a ser expedido em nome da empresa autorizatória, na conclusão do cadastro em conformidade com as disposições deste Regulamento, deve conter os dados necessários à sua perfeita caracterização, em especial:

I - os dizeres "Município de Aparecida de Goiânia";

II - a proibição de alienação e arrendamento da autorização;

III - a denominação do órgão gestor;

IV - o número de ordem e data de emissão;

V - a identificação da empresa autorizatória;



VI - O prazo de validade do respectivo Termo.

Art. 11 - O Termo de Autorização, o cadastramento de empresa ou do condutor terá validade de até 12 (doze) meses e deverá ser renovado anualmente por meio do licenciamento, facultando-se a antecipação em até 30 (trinta) dias para o mês de vencimento.

§ 1º. a realização de licenciamento/vistoria anual pelo órgão de mobilidade do município, renova automaticamente o Termo de Autorização;

§ 2º. o órgão gestor poderá definir novos procedimentos e documentação necessários para a realização de licenciamento/renovação anual de cadastro dos operadores, por portaria específica;

§ 3º. o cadastro dos operadores somente será devidamente licenciado após a análise de todos os documentos e a conclusão do processo com o respectivo deferimento;

§ 4º. os processos instruídos em desacordo com as normas e critérios estabelecidos neste Regulamento e demais normas pertinentes serão indeferidos e arquivados;

§ 5º. os documentos resultantes da realização do cadastro, licenciamento ou renovação, somente serão entregues aos titulares após a quitação de todos os débitos relativos a multas, taxas, impostos e demais encargos junto ao município de Aparecida de Goiânia.

Art. 12 - É facultado à empresa autorizatória desistir da operação do serviço sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, devendo a mesma, no ato da formalização da desistência, devolver ao órgão gestor toda documentação que autorizou a execução do serviço.

§ 1º. a desistência de que trata o caput permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da autorização pelo Poder Concedente;

§ 2º. A desistência não isenta a empresa autorizatória de suas obrigações fiscais e tributárias legais, e a conclusão do processo dependerá da quitação de todos os débitos junto ao Poder Concedente.

Art. 13 - Todo processo concernente à atividade deste serviço ficará ativo no órgão gestor pelo prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de requerimento, vedado seu desarquivamento para reanálise nos casos comprovados de inércia do interessado.



Art. 14 - A baixa de cadastro dos operadores será efetuada mediante:

- I - quitação geral dos débitos perante o Município de Aparecida de Goiânia;
- II - devolução dos documentos originais que autorizam a operação do serviço;
- III - descaracterização e baixado (s) veículo (s) vinculado (s) à respectiva autorização.

Parágrafo único. A desistência do serviço deverá ser formalizada através da baixa do cadastro junto ao órgão gestor.

Art. 15 - O órgão gestor promoverá o cancelamento de documentação obtida de forma irregular.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS DE OPERAÇÃO E SERVIÇOS

Art. 16 - O serviço somente poderá ser operado por empresa autorizatória devidamente cadastrada e com licenciamento/vistoria anual regular junto ao órgão executivo de Mobilidade do município.

§ 1º. a empresa interessada deverá obrigatoriamente indicar o local onde a mesma foi colocada e retirada, através do programa georreferenciado de controle de caçambas, caso disponibilizado pela Prefeitura, se não houver, deverá apresentar relação dos locais contendo o endereço completo, para fiscalizações de rotina;

§ 2º. o veículo somente poderá ser conduzido por condutor adequadamente cadastrado e regular no órgão gestor;

§ 3º. o sócio ou proprietário de empresa autorizatória, para operar o serviço como condutor, deverá efetuar o cadastramento e cumprir todos os requisitos de condutor;

§ 4º. os responsáveis legais pelas empresas autorizatórias responderão, também, pelas irregularidades praticadas por seus prepostos, principalmente em caso de conivência ou omissão;

Art. 17 - Na efetiva operação do serviço, a caçamba deverá permanecer dentro do alinhamento predial com acesso pela guia de meio-fio rebaixada;

Art. 18 - Na impossibilidade de estacionamento conforme o disposto no artigo anterior, a caçamba deverá permanecer preferencialmente:



I - na parte interna do passeio, desde que ocupe a área interna delimitada pelo tapume da obra, conforme legislação específica;

II - no remanso para estacionamento de veículos, caso exista, salvo os casos previstos neste Regulamento;

III - na pista de rolamento, desde que não haja qualquer restrição ao estacionamento, na área correspondente a guia não rebaixada do meio-fio, observadas as demais normas deste Regulamento.

Parágrafo único: O órgão executivo de Mobilidade e/ou órgão fiscalizador, poderá determinar a retirada de caçambas, mesmo nos locais permitidos, quando por qualquer motivo, venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres e/ou colocar a integridade física de terceiros em risco.

Art. 19 - É proibido o estacionamento de caçamba:

I - em qualquer local com restrição ao estacionamento de veículos, conforme normas definidas pela legislação de trânsito ou regulamentadas pelo órgão executivo de mobilidade do município;

II - a definição de vias ou locais específicos com restrição ao estacionamento de caçambas também poderá ser estabelecida através de Portaria ou ato normativo similar do órgão executivo de mobilidade municipal, de forma a dar publicidade e manter atualizada a relação das vias que conste tal proibição;

III - em pista de rolamento de vias de trânsito rápido;

IV - nas vias definidas ou que vierem ser definidas como corredores dos veículos de transporte coletivo de passageiros;

§ 1º. nos locais com restrição ao estacionamento de caçambas, conforme as condições estabelecidas neste Regulamento, o órgão específico de fiscalização do referido serviço, após visita fiscal para o estabelecimento das condições de segurança, poderá autorizar a colocação de caçambas, caso haja possibilidade, observando-se os aspectos estritamente técnicos;

§ 2º. no caso previsto no parágrafo anterior a autorização será expedida por tempo determinado, em nome da empresa autorizatória em situação regular no órgão gestor;



§ 3º. a autorização para colocação de caçambas, quando for o caso, deverá estar sempre à disposição no local da obra para fins de fiscalização;

§ 4º. não poderá ser autorizado o estacionamento de caçambas em passeio ou qualquer local sem que seja preservado espaço mínimo e suficiente para o trânsito de pedestres com segurança;

§ 5º. o órgão gestor poderá estabelecer restrição em outras vias não especificadas no presente regulamento, nas quais será proibido o estacionamento de caçambas, visando a segurança de usuários e veículos;

Art. 20 - Nos locais previstos no artigo anterior, mesmo com autorização para a colocação e estacionamento de caçambas, dever-se-á observar e abster-se do serviço nos seguintes horários para retirada ou colocação:

I - nos dias úteis, das 20 horas às 07 horas do dia seguinte;

II- das 13 horas de sábado às 07 horas de segunda-feira;

III - em todo o período nos dias feriados.

Art. 21 - O estacionamento de caçamba na pista de rolamento da via, quanto permitido, deverá ser na posição com a lateral da caçamba no sentido paralelo ao bordo da pista ou da guia de meio-fio da calçada, com afastamento máximo de 40 cm (quarenta centímetros) da guia e com a face frontal voltada para o lado de visão dos condutores de veículos, no sentido de fluxo da via.

Parágrafo único: observado o limite de afastamento máximo estabelecido no caput, deve-se manter uma distância mínima de 15 (quinze) centímetros da caçamba para a guia de meio-fio, de forma a permitir o livre escoamento de águas pluviais pela sarjeta.

Art. 22 - A caçamba estacionada em via pública deverá ser substituída ou retirada em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas depois de esgotada sua capacidade de carga e, se não esgotada, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após sua colocação.

Parágrafo único: Somente poderá ser admitido o uso de, no máximo, 02 (duas) caçambas por lote, ou por fração de 12 m (doze metros) linear, em caso de lotes remembrados.

Art. 23 - Durante o transporte, colocação e a retirada de caçambas deverão ser observadas as condições de segurança dos demais veículos e pedestres, executandose o serviço, em conformidade com as disposições da legislação trânsito vigente, e ao seguinte disposto:



I - quando transportadas com resíduos, as caçambas devem ser cobertas, com cobertura específica para entulhos, de forma a evitar a queda acidental de resíduos;

II - por todo o período de colocação ou remoção de caçamba, dever-se-á manter a lâmpada intermitente (tipo giroflex) do veículo ligada.

§ 1º. Serão de responsabilidade do prestador de serviço quaisquer danos provocados à pavimentação asfáltica, ao passeio público, à sinalização viária, a qualquer equipamento do patrimônio público, assim como, os danos pessoais e/ou patrimoniais eventualmente causados a terceiros na execução do serviço;

§ 2º. O responsável pela obra e/ou proprietário do imóvel deverá efetuar a limpeza do local imediatamente após a retirada da caçamba.

Art. 24 - Constituem também obrigações às empresas ou condutores, no que couber:

I - adotar as providências determinadas em notificações e intimações expedidas pelo órgão gestor e/ou pela fiscalização, conforme o prazo estipulado;

II - atender no prazo de 48 hs, ou justificar a impossibilidade quanto as determinações do órgão gestor ou fiscalizador sob pena das sanções previstas nesse regulamento;

III - conduzir e manter o veículo com os equipamentos obrigatórios e demais dispositivos de controle aprovados e exigidos em legislação específica;

IV - cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento, normas estabelecidas no CTB e demais normas legais pertinentes;

V - fazer a deposição dos resíduos somente em locais apropriados, devendo atender aos aspectos sanitários, de posturas municipais e a legislação ambiental, municipal, estadual e federal vigente, bem como a preservação dos fundos de vales e mananciais;

VI - manter o endereço sempre atualizado junto ao órgão gestor, assim como, comunicar imediatamente, quaisquer alterações cadastrais;

VII - Manter o veículo e os equipamentos obrigatórios em condições satisfatórias de conservação, segurança, funcionamento e identificação conforme definidos pelo órgão gestor;

VIII - Manter as caçambas conservadas, identificadas e devidamente sinalizadas de acordo com o disposto neste Regulamento;

IX - Manter seguro obrigatório e licenciamento do(s) veículo(s) em conformidade com a legislação de trânsito pertinente;



X - permitir e facilitar ao órgão gestor e/ou à fiscalização, o exercício de suas funções, inclusive o acesso aos locais de instalação da empresa, depósito e guarda das caçambas e veículo(s);

XI - portar, quando em serviço, os originais de toda a documentação obrigatória, inclusive o comprovante de curso do condutor;

XII - renovar o licenciamento/vistoria anual e submeter o veículo à vistoria nos prazos fixados e de acordo com os procedimentos e normas definidas pelo órgão gestor;

XIII - transportar as caçambas em condições de segurança conforme disposto neste Regulamento e/ou na legislação de trânsito;

XIV - fornecer à fiscalização ou ao órgão gestor, sempre que solicitado, as informações registradas no tacógrafo do(s) veículo(s).

Art. 25 - Constitui proibição aos operadores:

I - condutor, ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização;

II - comercializar, alugar ou arrendar a autorização;

III - operar o serviço em veículo não autorizado;

IV - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;

V - confiar a condução do veículo a condutor não autorizado pelo órgão gestor;

VI - efetuar o transporte de caçamba(s) de forma incompatível com o veículo;

VII - operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de veículo ou condutor em situação irregular no órgão gestor;

VIII - operar o serviço sem a utilização dos equipamentos de segurança exigidos;

IX - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo, exceto nos casos previstos em Lei;



X - transportar caçambas excedendo a capacidade de carga ou dimensões do veículo;

XI - utilizar no veículo ou nas caçambas, publicidade de qualquer natureza, inscrições, legendas, representações gráficas ou imagens sem autorização do órgão competente;

XII - utilizar ou sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

XIII - substituir o veículo sem observância dos procedimentos estabelecidos neste Regulamento e/ou sem prévia autorização do órgão gestor.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE CADASTRAL E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - Compete ao órgão gestor, as atividades de planejamento e gerenciamento do serviço, exercer o controle cadastral do sistema de transportes, colocação, permanência e retirada de caçamba estacionária, no município, intervindo quando e da forma que se fizer necessária para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e exigências dispostas neste Regulamento e demais normas aplicáveis.

Art. 27 - A fiscalização da prestação do serviço compete exclusivamente ao órgão executivo de mobilidade e transportes do Município, quando no desempenho da fiscalização de transporte por meio do departamento de posturas, e agentes de trânsito, sendo que as determinações decorrentes poderão ser consubstanciadas em atos formais.

§ 1º. a fiscalização fará observar o cumprimento do disposto neste Regulamento e nas demais normas pertinentes ao serviço.

§ 2º. quando da vistoria nas dependências do órgão gestor, dependendo da irregularidade detectada, o agente de trânsito responsável pela vistoria poderá manter o veículo e ou documento retido no local para averiguação até que seja sanada a irregularidade.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Art. 28 - constitui infração a inobservância a qualquer preceito deste Regulamento, Portarias e demais normas pertinentes, sendo o infrator sujeito, além das demais punições previstas neste Regulamento, às penalidades e medidas administrativas indicadas, conforme o caso a seguir:



§ 1º. operar o serviço de transporte, colocação, permanência e retirada de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos no Município de Aparecida de Goiânia sem estar devidamente cadastrado e/ou licenciado:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA);

Medida administrativa - remoção da (s) caçamba (s) e/ou veículo (s).

§ 2º. efetuar o depósito de caçamba em via pública sem estar, o proprietário/empresa, devidamente cadastrado (a) no órgão gestor:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.

§ 3º. empresa autorizatória, não efetuar o licenciamento/vistoria anual no prazo determinado ou intentar realizá-lo em desacordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e/ou demais normas pertinentes:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA);

Medida administrativa - remoção da(s) caçamba(s) e/ou veículo(s).

§ 4º. efetuar o depósito de caçamba em via pública estando, a autorizatória, com cadastro vencido no órgão gestor:

Infração – grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.

§ 5º. permitir a operação do serviço por condutor não cadastrado no órgão gestor:

§ Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA);

Medida administrativa - remoção do veículo.



§ 6º. permitir a operação do serviço por condutor com cadastro/licenciamento anual vencido:

Infração – grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA);

Medida administrativa - remoção do veículo

§ 7º. Inobservância do disposto no art. 23 deste Regulamento:

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA).

§ 8º. deixar de retirar a caçamba da via em até 24 (vinte e quatro) horas depois de esgotada a capacidade de carga ou mantê-la estacionada na via por prazo superior a 05 (cinco) dias úteis após a colocação:

Infração - média;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 30 (trinta) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.

§ 9º. utilizar na operação do serviço, caçamba em mau estado de conservação com a presença de ferrugem, amassados, pintura danificada/queimada, pichações, etc.:

Infração - leve;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 12 (doze) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.

§ 10. operar o serviço com caçamba em desacordo com o disposto neste Regulamento, no que tange à cor, à sinalização zebrada, sinalização retrorrefletiva, numeração da caçamba, telefone e identificação do(a) proprietário/autorizatório (a):

Infração - média;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 30 (trinta) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.



§ 11. operar o serviço com caçamba em desacordo com as dimensões ou formato estabelecidos neste Regulamento:

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.

§ 12. utilizar na caçamba, publicidade ou propaganda de qualquer natureza sem autorização do órgão competente ou de maneira diversa da autorizada:

Infração - média;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 30 (trinta) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.

§ 13. colocação de caçamba ao lado de outra ou de veículo, configurando fila dupla durante a operação do serviço: Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA);

§ 14. utilizar vias ou áreas públicas, assim como imóvel de terceiros, sem autorização do proprietário, como local para o depósito dos resíduos materiais ou para a guarda de caçambas:

Infração - média;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 30 (trinta) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.

§ 15. estacionar a caçamba:

I - nas esquinas, ou a menos de 10 (dez) metros do bordo do alinhamento da via transversal, ou de faixa destinada a pedestres:

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.



II - no intervalo compreendido entre 05 (cinco) metros antes e depois da guia de calçada (meio-fio), rebaixada regularmente, destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 30 (trinta) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.

III - com afastamento da guia da calçada (meio-fio) ou bordo da pista de rolamento, superior a 40 (quarenta) centímetros até o limite de 01 (um) metro:

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.

IV - com afastamento da guia da calçada (meio-fio) ou bordo da pista de rolamento, superior a 01 (um) metro:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.

V - em local com sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de transporte coletivo de passageiros ou, na inexistência da referida sinalização, no intervalo compreendido entre 10 (dez) metros antes e depois do marco do ponto ou do habitáculo de passageiros (abrigo):

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba

VI - bloqueando a passagem normal de veículos ou pedestres pela via:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.



VII - na pista de rolamento das vias com restrição de estacionamento conforme disposto neste Regulamento ou em qualquer local com restrição ao estacionamento de caçambas, sem a devida autorização do órgão fiscalizador:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.

VIII - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas devidamente identificadas:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.

IX - em passeio público ou sobre faixa destinada a pedestres, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como em ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardins públicos:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.

X - em viadutos, pontes e túneis:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.

XI - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização de trânsito (estacionamento regulamentado): Infração - média;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 30 (trinta) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.



XII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização de trânsito (proibido esta cionar):

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.

XIII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização de trânsito (proibido parar e estacionar):

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA);

Medida administrativa - remoção da caçamba.

XIV - em desacordo com as demais normas estabelecidas neste Regulamento:

Infração – média (de valor correspondente a 30 (trinta) UVFA);

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da caçamba.

§ 16. estacionar o veículo em desacordo com as normas de trânsito e/ou normas estabelecidas neste Regulamento, mesmo durante as operações de colocação ou retirada de caçambas:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA);

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 17. parar o veículo em desacordo com as normas de trânsito e/ou normas estabelecidas neste Regulamento, mesmo durante as operações de retirada ou colocação de caçambas:

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA).



§ 18. efetuar o transporte de caçambas excedendo a capacidade de carga ou dimensões do veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA);

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização, se possível.

§ 19. transportar caçambas em desacordo com as normas de segurança previstas neste Regulamento e/ou normas de trânsito:

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA);

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

§ 20. condutor, ausentar-se do veículo durante a operação do serviço, ao perceber a fiscalização:

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA);

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 21. evadir-se de local alvo da fiscalização ou, de qualquer forma, dificultar a ação da fiscalização:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA)

§ 22. não adotar providências solicitadas pela fiscalização ou pelo órgão gestor, no sentido de corrigir irregularidades:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA);

Medida administrativa - remoção da(s) caçamba(s) e/ou veículo(s).

§ 23. não atender solicitação da fiscalização ou do órgão executivo de mobilidade para retirada de caçamba depositada em via pública, mesmo em situação regular:

Infração - gravíssima;



Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA);
Medida administrativa - remoção da caçamba.

§ 24. deixar de cumprir notificação formal do órgão gestor ou do órgão fiscalizador:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

§ 25. responsáveis pela empresa autorizatória, ou os trabalhadores vinculados à mesma, desacatar, ameaçar, agredir física ou moralmente, servidor do órgão fiscalizador ou do órgão gestor, bem como, provocar tumulto quando em dependências dos mesmos órgãos:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA) (duas vezes) e revogação da autorização;

§ 26. operar o serviço sem o porte de qualquer documento obrigatório ou portálo com qualquer irregularidade, bem como, recusar-se a exibi-lo à fiscalização, quando solicitado:

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA);

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 27. transitar em locais e/ou horários não permitidos pela regulamentação da via, ou quando autorizado, não o fazer da forma estabelecida:

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA).

§ 28. conduzir o veículo de forma a oferecer risco à segurança dos demais condutores no trânsito e ao público em geral:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA).



§ 29. Transitar/conduzir o veículo sem observância das normas de trânsito:

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA).

§ 30. condutor, operar o serviço sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA) (três vezes) e revogação da matrícula/cadastro;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 31. condutor, portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo durante a operação do serviço:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA) (duas vezes) e revogação da matrícula/cadastro, em caso de reincidência;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 32. operar o serviço em veículo não cadastrado no órgão gestor ou com qualquer irregularidade concernente a equipamentos e/ou documentação:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA);

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 33. operar o serviço em veículo sem a identificação da empresa autorizatória:

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA);

§ 34. operar o serviço em veículo que apresente defeito mecânico, elétrico, estrutural ou com qualquer equipamento em condição irregular que implique risco de segurança ao trânsito:

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA);



Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 35. operar o serviço em veículo com falta de equipamento obrigatório ou estando o mesmo ineficiente ou inoperante:

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA);

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

§ 36. operar o serviço em veículo com equipamento/dispositivo de sinalização ou do sistema de iluminação em desacordo ou inoperante:

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA);

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização, se possível.

§ 37. não submeter o veículo à vistoria conforme disposto neste

Regulamento: Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA); Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 38. operar o serviço em veículo com placa sem condições totais de legibilidade e/ou visibilidade:

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA);

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

§ 39. operar o serviço em veículo com placa adulterada, amassada, dobrada ou com lacre, inscrição do chassi ou qualquer outro elemento de identificação violado ou falsificado:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA) (duas vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo.



§ 40. instruir processos de solicitação de serviços no órgão gestor com a falta de qualquer dos documentos exigidos para o referido serviço, ou estando o(s) mesmo(s), com validade vencida:

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA).

§ 41. apresentar ou instruir processos no órgão gestor com documentação fraudulenta:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA) (duas vezes) e revogação da autorização ou da matrícula/cadastro de condutor;

§ 42. qualquer outra irregularidade na prestação do serviço a que se refere este Regulamento;

Infração - grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA);

§ 43. Por colocar e retirar a caçamba sem a devida indicação no programa georreferenciado de controle de caçambas.

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Medida administrativa – remoção da caçamba

§ 44. Caçamba de empresa/proprietário cadastrado e/ou licenciado no órgão gestor, depositada em via pública sem autorização do órgão fiscalizador;

Infração – grave;

Penalidade – multa (de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA).

Medida administrativa – remoção da caçamba

CAPÍTULO X
DA AUTUAÇÃO, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
DA AUTUAÇÃO

Art. 29 - O registro das irregularidades detectadas será feito pelo agente de trânsito do órgão executivo de mobilidade municipal, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.



Art. 30 - O Auto de Infração de que trata o artigo anterior conterà, conforme o caso, as seguintes informações:

- I - nome da empresa ou proprietário e/ou infrator, se possível;
- I - número de cadastro da empresa ou do condutor, no órgão gestor;
- III - identificação da caçamba (nº. da caçamba), se possível;
- III - identificação do veículo (placa, marca, modelo), se possível;
- IV - local, data e horário de constatação da irregularidade;
- V - descrição da irregularidade constatada;
- VI - dispositivo regulamentar infringido;
- VII - assinatura e identificação do servidor fiscal responsável pela lavratura;
- VIII - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação da autuação.

Art. 31 - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas em campo e/ou administrativamente nos arquivos e registros próprios; **Art. 32** - Constatada a infração, será lavrado o Auto de Infração, que poderá ser de ofício conforme o disposto no parágrafo anterior, e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, ou ainda por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município, jornal de circulação regional ou qualquer outro meio eletrônico;

§ 1º. sempre que possível será solicitada a assinatura do infrator ou preposto no auto de infração, valendo a mesma como notificação da autuação;

§ 2º. a lavratura do Auto de Infração independe de testemunha, responsabilizando-se, o servidor fiscal, pela veracidade das informações nele consignadas;

§ 3º. a ausência ou recusa de assinatura do infrator ou seu preposto no Auto de Infração, não será motivo para invalidação da autuação;

§ 4º. as omissões ou incorreções existentes no Auto de Infração não geram sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.



SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 33 - Por infração ao disposto neste Regulamento e demais normas aplicáveis, serão impostas as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multas;
- III - revogação da autorização da empresa;
- IV - revogação do credenciamento de condutor;

Art. 34 - As infrações punidas com multas classificam-se de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

- I - (Leve - punida com multa de valor correspondente a 12 (doze) UVFA;
- II - (Média) punida com multa de valor correspondente a 30 (trinta) UVFA;
- III - (Grave - punida com multa de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA;
- IV - (Gravíssima) punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA;

§ 1º. em caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento);

§ 2º. quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador é o previsto em cada infração.

Art. 35 - as penalidades serão aplicadas aos operadores nos seguintes casos:

- I - advertência por escrito: aplicada com o fim de se coibir possíveis irregularidades;
- II - multas: aplicadas conforme a infração cometida e estabelecida neste Regulamento;
- III - revogação do credenciamento de condutor quando o operador:
 - a) não realizar o licenciamento anual do credenciamento em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o respectivo vencimento;
 - b) tiver a CNH cassada;



c) houver condenação judicial por delito de trânsito, ou em processo criminal, com sentença transitada em julgado;

d) reincidir, no prazo de 12 meses, em infração com previsão de penalidade de suspensão da operação do serviço;

e) apresentar documentação fraudulenta para fins de renovação de cadastro e/ou licenciamento;

f) conduzir veículo sob a influência de álcool ou substância psicoativa;

IV - revogação da autorização da empresa:

a) não renovar o licenciamento anual em até 365 (trezentos e sessenta e cento)

dias após o respectivo vencimento;

b) apresentar documentação fraudulenta para fins de licenciamento;

c) quando responsáveis pela empresa autorizatória, ou os trabalhadores vinculados à mesma, desacatar, ameaçar, agredir física ou moralmente, servidor do órgão fiscalizador ou do órgão gestor, bem como, provocar tumulto quando em dependências dos mesmos órgãos

§ 1º. quando a penalidade for prevista apenas ao condutor, o veículo poderá ser liberado para a empresa autorizatória, observadas as demais normas pertinentes;

§ 2º. conforme a infração cometida e a impossibilidade de flagrante por servidor fiscal, a infração poderá ser apurada com a colheita de testemunhas;

§ 3º. na hipótese prevista no parágrafo anterior, depois de ouvidas as partes, o Departamento Jurídico do órgão fiscalizador ou do órgão gestor analisará o fato e submeterá sua conclusão à autoridade competente para decisão e aplicação da pena, se for o caso;

§ 4º. o servidor fiscal, considerando a atitude e antecedentes do infrator, poderá aplicar advertência por escrito ao constatar irregularidade possível de ser sanada de imediato no local, sem que isto implique em risco à segurança, à continuidade do serviço e a ordem pública, e desde que o servidor entenda ser, esta medida, como mais educativa;

§ 5º. observados as demais disposições deste Regulamento, com o fim de se sanear qualquer irregularidade constatada na prestação do serviço, mesmo após e independentemente de autuação, o servidor fiscal poderá estipular um prazo para que o operador efetue as devidas reparações de irregularidades;



§ 6º. o prazo referido no parágrafo anterior, que não poderá exceder a 08 (oito) dias, será determinado através de notificação/orientação, e não implica autorização para a operação do serviço de forma irregular, pois a empresa ou condutor somente poderá operar o serviço após o saneamento de todas as irregularidades.

Art. 36 - Compete ao órgão gestor, a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, III e IV do artigo anterior, e ao órgão responsável pela fiscalização, compete a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do referido artigo:

§ 1º. aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas;

§ 2º. a liberação de caçamba e/ou veículo removido, observados os casos previstos neste Regulamento, dependerá da correção de todas as irregularidades detectadas, além do prévio pagamento das despesas com remoção, estadia e demais encargos previstos legalmente;

§ 3º. em caso de caçamba e/ou veículo removido, cujo proprietário não tenha cadastro/licenciamento ativo no órgão gestor, assim como o caso de veículo não cadastrado, além do disposto no parágrafo anterior, no que couber, a restituição somente ocorrerá após o pagamento da penalidade de multa correspondente;

§ 4º a liberação de veículo removido, cujo responsável por sua retirada no depósito pretenda sair o conduzindo nas vias públicas, dependerá ainda da completa regularização do veículo conforme estabelecido na legislação de trânsito vigente;

§ 5º. a caçamba ou veículo removido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de remoção, poderá ser levado à hasta pública;

§ 6º. ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, do valor arrecadado, deduz-se o montante da dívida relativa a multas, remoção, estadia, tributos e demais encargos legais, e o restante, se houver, será depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei;

§ 7º. as empresas ou proprietários de caçambas são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos (condutores, trabalhadores vinculados às empresas), porém, os prepostos serão responsabilizados também, pelas infrações a que derem causa;

§ 8º. os responsáveis pelas empresas que se omitirem ou admitirem a prestação do serviço de forma irregular serão responsabilizados pelas irregularidades constatadas e, conseqüentemente, sofrerão as penalidades conforme disposto neste Regulamento, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal;



§ 9º. os operadores serão responsáveis civil e criminalmente, perante a Justiça, por quaisquer eventos que venham a contribuir ou provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros.

SEÇÃO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 37 - O órgão próprio de fiscalização do Município, por intermédio do agente de trânsito e transportes, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo para correção de irregularidades;

II - remoção de caçamba e/ou veículo;

III - recolhimento de documento, mediante recibo, para averiguação interna, caso necessário;

§ 1º. o veículo poderá ser retido, nos casos previstos, quando a irregularidade puder ser sanada de imediato no local da infração, desde que em condições totais de segurança;

§ 2º. a caçamba e/ou o veículo será removido, nos casos expressos neste Regulamento, para o depósito determinado pela administração municipal, e para restituição deverá ser observado todas as disposições deste Regulamento;

§ 3º. para o transporte de caçambas em caso de remoção, poderá ser utilizado veículo próprio do município ou de terceiros;

§ 4º. quando utilizado veículo de terceiro para a remoção, o proprietário da caçamba removida deverá efetuar o pagamento referente à remoção diretamente ao transportador responsável pelo serviço;

§ 5º. na hipótese de remoção, o veículo não poderá ser liberado sem a comprovação de pagamento das despesas de remoção e estadia, além da correção de todas as irregularidades existentes e constatadas no ato de retirada;

§ 6º. em caso de remoção de veículo, a destinação a acessórios ou outros objetos que estejam no mesmo é de exclusiva responsabilidade do condutor;

§ 7º. a adoção das medidas administrativas previstas neste artigo não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar;



CAPÍTULO XI
DOS RECURSOS

Art. 38 - Contra as penalidades impostas, o infrator terá, a partir da notificação ou ciência, o prazo de 20 (vinte) dias consecutivos para apresentação de defesa escrita, instruída desde logo, com as provas que possuir, a ser protocolada em qualquer SAC (Serviço de Atendimento ao cidadão) da Prefeitura de Aparecida de Goiânia e dirigida ao órgão de posturas da secretaria executiva de mobilidade do município, que manifestará sobre as razões alegadas, solicitará o cumprimento de exigências e/ou diligências necessárias ou o encaminhará ao Contencioso administrativo Fiscal.

(de acordo com o disposto no Código de Processo Administrativo e Tributário do Município de Aparecida de Goiânia (Lei n.º 1.353 de 24.03.1994, Artigo 31 e seguintes).

§ 1º. julgada procedente a defesa apresentada pelo recorrente após o pagamento da respectiva multa, ser-lhe-á restituída a importância paga, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo requerido no órgão de mobilidade;

§ 2º. a não apresentação de defesa no prazo estipulado no caput implicará no julgamento à revelia com a aplicação da(s) penalidade(s) correspondente(s);

Art. 39 - Das decisões em primeiro grau caberá recurso dirigido as Câmaras Julgadoras do Colegiado de Recursos Tributários do Município, devendo ser apresentado no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator por via postal, da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação regional ou outro meio eletrônico.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40 - A existência de quaisquer débitos fiscais municipais ou resultantes da inobservância da legislação aplicada à modalidade do serviço a que se refere este Regulamento, bem como, qualquer pendência cadastral dos operadores do serviço junto à administração municipal, impedirá a emissão de documentos vinculados ao serviço.

Art. 41 - Qualquer documento que não for retirado pelo requerente no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua emissão, será encaminhado para arquivo acompanhado do respectivo processo administrativo.



Art. 42 - Aos operadores do serviço serão cobrados os valores públicos correspondentes a cada autuação ou desarquivamento de processo administrativo previstos no Código Tributário do município.

Art. 43 - Os valores monetários expressos neste Regulamento, em moeda corrente do país, poderão ser atualizados anualmente de acordo com o índice de correção de débitos adotado pela Secretaria da Fazenda de Aparecida de Goiânia.

Art. 44 - Os órgãos, gestor e fiscalizador do serviço deverão zelar pelo bom andamento do serviço e cumprimento dos dispositivos regulamentares estabelecidos.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade máxima do órgão gestor que, se necessário for, expedirá normas e/ou decisões de natureza complementar por portaria.

Art. 46 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de novembro de 2021.

GUSTAVO MENDANHA
Prefeito de Aparecida de Goiânia

FÁBIO PASSAGLIA
Secretário de Governo

Sérgio Cândido Carvalho
Secretário Executivo de Mobilidade



ANEXO

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE, COLOCAÇÃO,
PERMANÊNCIA E RETIRADA DE CAÇAMBAS PARA A COLETA DE
RESÍDUOS INORGÂNICOS NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA.

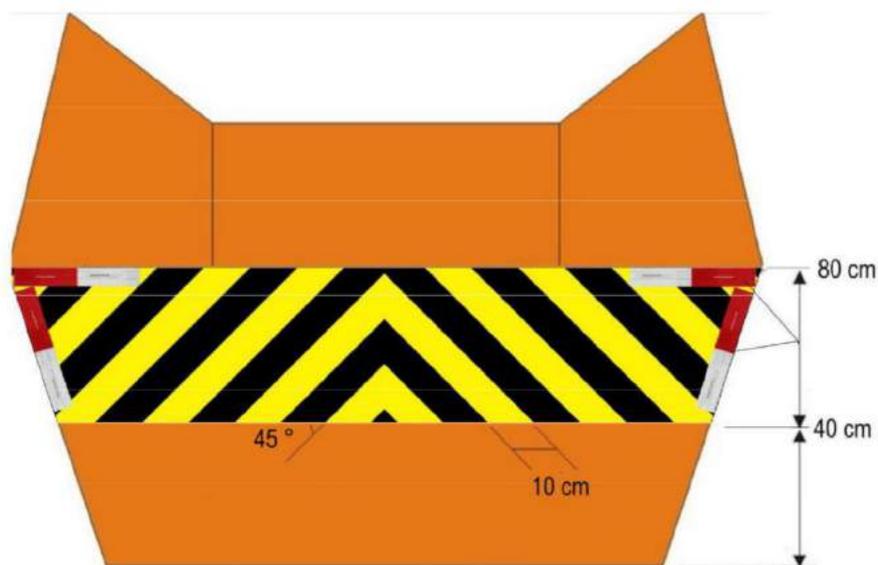
MODELOS E SINALIZAÇÃO DAS CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS

1 - CAÇAMBA ESTACIONÁRIA OPERADA POR POLIGUINDASTE:

1.1 - Face dianteira:



1.2 - Face traseira:



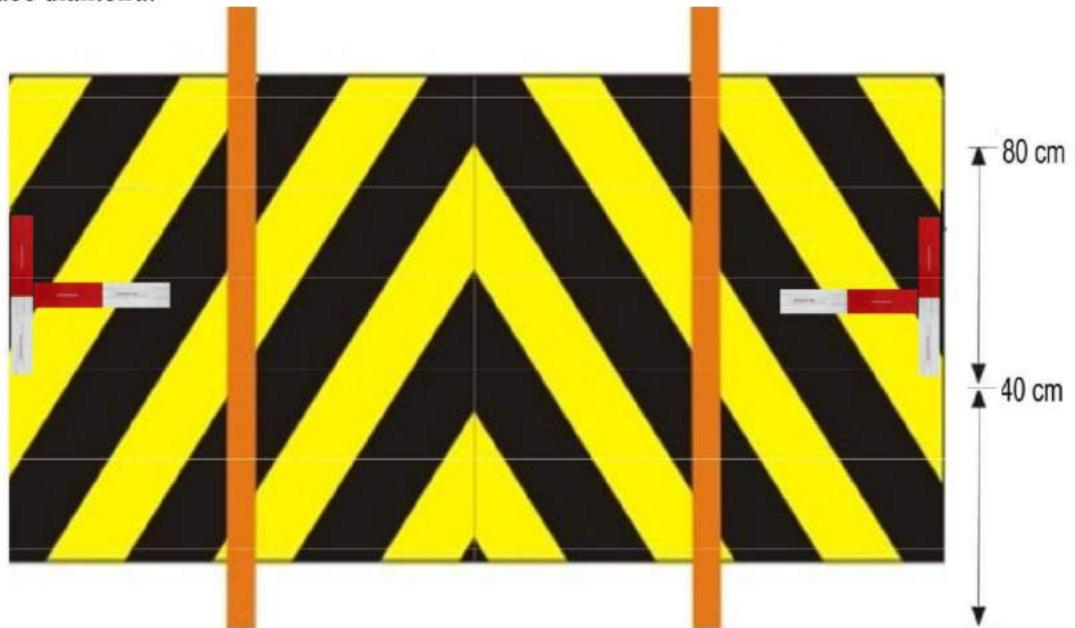


1.3 - Laterais:



2 - CAÇAMBA ESTACIONÁRIA ROLL ON ROLL OFF:

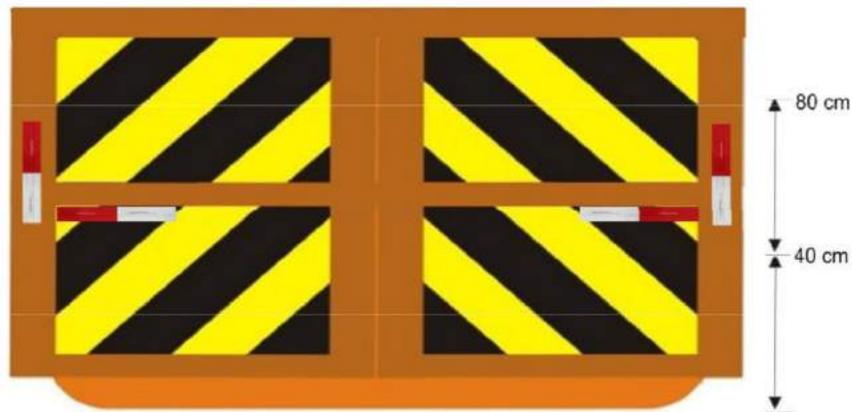
2.1 - Face dianteira:



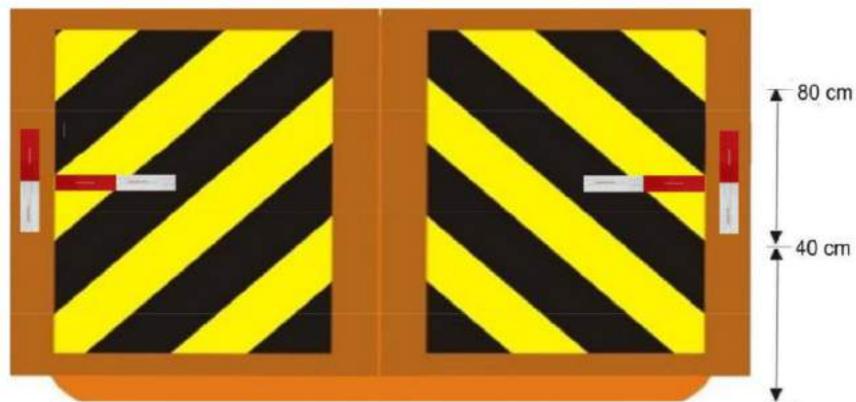


2.2 – Face traseira:

a)



b)



2.3 - Laterais





3 - ESPECIFICAÇÕES DA SINALIZAÇÃO ZEBRADA:

3.1 - cor amarelo trânsito sobre a faixa de fundo na cor preta, medindo no mínimo, 40 cm (quarenta centímetros) de largura e o comprimento igual à largura total da face da caçamba;

3.2 - a base inferior deve obedecer à altura mínima entre 30 e 40 cm (trinta e quarenta centímetros) do solo;

4 - FORMA DE APLICAÇÃO DA SINALIZAÇÃO RETRORREFLETIVA DE SEGURANÇA:

4.1 - deverão ser aplicados 04 (quatro) dispositivos retrorrefletivos em cada face (frontal e traseira), sendo aplicados 02 (dois) dispositivos na posição horizontal e 02 (dois) na posição paralela às extremidades laterais da face;

4.2 - para propiciar aos condutores de veículos uma melhor percepção da caçamba quando estacionada na via, devem ser aplicados junto às extremidades, admitindo-se afastamento máximo de 05 (cinco) centímetros, mantendo-se os respectivos alinhamentos (horizontal/paralelo), conforme o caso;

4.3 - nas caçambas estacionárias operada por poliguindaste, 02 (dois) dispositivos retrorrefletivos em cada lateral, aplicados na parte inferior adjacentes à curva geométrica da caçamba, na posição paralela às extremidades laterais conforme figura, admitindo-se o afastamento máximo de 05 (cinco) centímetros, mantendo-se o alinhamento paralelo às respectivas extremidades;

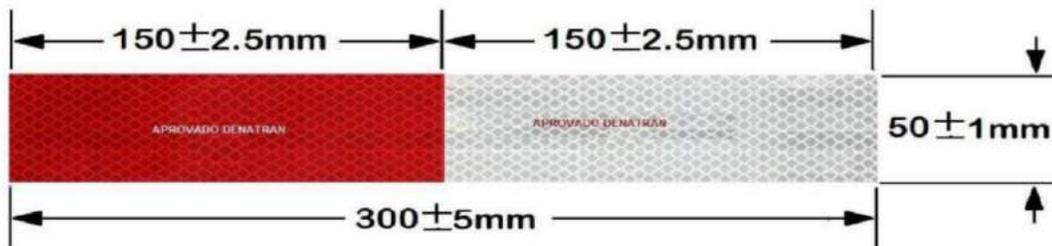
4.4 - em caçambas estacionárias do tipo “*roll on roll off*”, 02 (dois) dispositivos refletivos adjacente às extremidades na posição vertical e, no mínimo, 04 (quatro) dispositivos aplicados de forma horizontal, sendo 02 (dois) junto às extremidades, e os demais distribuídos com espaçamentos uniformes entre si;

4.5 - a base inferior do dispositivo refletivo deve obedecer à altura mínima de 40 (quarenta) centímetros, e altura máxima de 80 (oitenta) centímetros para a base superior, em relação ao solo.

5 - ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO RETRORREFLETIVO DE SEGURANÇA:

5.1 - 30 x 05 cm (trinta por cinco centímetros), +/- 5 mm (mais ou menos cinco milímetros) totais no comprimento e +/- 1 mm (mais ou menos um milímetro) na largura conforme figura, nas cores vermelho e branco;

5.2 - os limites de cor (diurna) e o coeficiente mínimo de retrorrefletividade em candelas por Lux por metro quadrado devem atender às especificações do anexo da Resolução CONTRAN nº 643, de 14 de dezembro de 2016 e posteriores alterações;





6 - IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DA EMPRESA E DA CAÇAMBA:

6.1 - deverá ser composta por 07 (sete) dígitos separados por traço, de forma que os 03 (três) primeiros correspondam ao número de cadastro da empresa junto ao órgão gestor, e os 04 (quatro) últimos representem o número de controle individual da caçamba no estoque da empresa autorizatória;

7 - as caçambas de empresas autorizatórias, em situação regular no órgão gestor, que já se encontrem com a sinalização refletiva em conformidade do o atual Regulamento, deverão ter a referida sinalização adequada a este Regulamento no prazo máximo de 06 (seis) meses;

8 - é proibida a publicidade nas caçambas, exceto se autorizada por órgão competente do município.